



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099189-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMARAL COMERCIO DE DOCES LTDA, é agravado MATHEUS BARBARA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2099189-43.2025.8.26.0000

Comarca: 4ª Vara Cível - Foro Regional de Tatuapé - São Paulo

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Erasmo Samuel Tozetto

Agravante(s): A. C. de D. L.

Agravado(a)(s): M. B. de O.

Voto nº 20553

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido da exequente de reconhecimento de união estável entre o coexecutado e terceira pessoa, com vistas à penhora de bens da suposta companheira. Inconformismo. Descabimento. Reconhecimento incidental da união estável, conforme entendimento do E. STJ, viável em casos excepcionais. Em ação de inventário, quando se tem prova inequívoca e ausente oposição dos herdeiros. Em embargos de terceiro opostos por suposto companheiro do devedor, apenas para resguardar o seu direito à meação. Caso em apreço que não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais mencionadas. Ademais, a pretensão de reconhecimento de união estável é direito personalíssimo que apenas pode ser defendido por quem faça parte da relação. Impossibilidade de aferição, no bojo da ação executiva, do elemento subjetivo fundamental consistente no desejo do devedor e de pessoa estranha aos autos de constituir família. Rejeição do pleito formulado pela recorrente, com determinação de anotação de segredo de justiça na autuação deste agravo de instrumento. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. C. de D. L., contra a decisão de fl. 497 dos autos originários, proferida na “Execução por quantia certa” (*sic*), que indeferiu o pedido de reconhecimento de união estável entre o coexecutado e terceira pessoa, com vistas à penhora de bens da respectiva companheira.

A recorrente insurge-se, alegando, em síntese, que há elementos suficientes para comprovar que o devedor mantém união estável.

Salienta que o casal teve uma filha, sendo que o varão ficou responsável por quitar as despesas do parto dessa criança.

Argumenta haver diversas fotos constantes em rede social e comentários da família do coexecutado, demonstrando que há uma relação desde 2013.

Assevera que, em 24/07/2020, o coexecutado transferiu a propriedade de um de seus veículos para a companheira, e que ela adquiriu todas as cotas da empresa que era de propriedade da irmã do varão.

Aduz que ambos residem no mesmo endereço, bem como que, em outra ação ajuizada contra o devedor, mencionada união estável foi reconhecida em juízo.

Alega que o patrimônio adquirido pelo casal durante a união estável poderá ter a meação penhorada para pagamento do débito exequendo.

Requer o provimento do recurso.

Agravo de instrumento tempestivo e preparado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Volta-se a exequente contra decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento de união estável entre o coexecutado e terceira pessoa, com vistas à penhora de bens da suposta companheira.

Quanto à possibilidade de **reconhecimento incidental da união estável**, ressalvada compreensão diversa deste Relator, tem-se entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da viabilidade em casos excepcionais.

Conforme precedentes, a admissão se dá em ação de inventário, apenas quando se está diante de prova inequívoca, sem oposição de herdeiros, em que desnecessária dilação probatória:

Precedente do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. NÃO FIXAÇÃO DE TERMO INICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. O reconhecimento de união estável em sede de inventário é possível quando esta puder ser comprovada por documentos incontestes juntados aos autos do processo. Em sede de inventário, a falta de determinação do marco inicial da União Estável só importa na anulação de seu reconhecimento se houver demonstração concreta de que a partilha será prejudicada pela indefinição da duração do relacionamento marital. Na inexistência de demonstração de prejuízo, mantém-se o reconhecimento. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, REsp: 1685935 AM, Rel. Min. Nancy Andrigli, j.

17/08/2017.)

Entendimento deste E. TJSP:

em>INVENTÁRIO – DECISÃO QUE INDEFERIU O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL NO INVENTÁRIO E REMETEU A QUESTÃO ÀS VIAS ORDINÁRIAS - AO MENOS EM TESE, É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CARÁTER INCIDENTAL AO INVENTÁRIO DESDE QUE HAJA PROVA INEQUÍVOCA QUANTO À QUESTÃO DE FATO - NA HIPÓTESE, A RECORRENTE TROUXE PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE E NENHUM DOS HERDEIROS MAIORES IMPUGNOU SUAS DECLARAÇÕES - O MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE ZELA PELOS INTERESSES DA HERDEIRA MENOR, FILHA COMUM, CONCORDOU COM O PEDIDO - INEXISTÊNCIA DE ÓBICES - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO PARA DECLARAR A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL PELO PERÍODO MENCIONADO PELA RECORRENTE E SEUS CONSEQUENTES EFEITOS PATRIMONIAIS. (TJSP; Agravo de Instrumento 2387188-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

Também cabível, excepcionalmente, o reconhecimento incidental de união estável em sede de embargos de terceiro opostos por suposto companheiro do devedor, apenas para resguardar o seu direito à meação.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DISCUSSÃO ACERCA DA PROPRIEDADE DE BEM MÓVEL (ADORNO) QUE GUARNECE A RESIDÊNCIA DO DEVEDOR E DA EMBARGANTE. RAZÕES QUE NÃO ALTERAM A CONVICÇÃO DESTE RELATOR ACERCA DA AUSÊNCIA DE PROGNÓSTICO FAVORÁVEL AO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO ESPECIAL. (...) 2. Proteção da meação da embargante em face da aparência da existência de uma união estável. 3. Possível reconhecimento "incidenter tantum" por constituir questão prejudicial diretamente ligada à composição ou não do patrimônio do devedor de determinado bem penhorado. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no TP n. 1.963/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/6/2019, DJe de 14/6/2019.)

Já decidiu este E. Tribunal de Justiça em caso semelhante:

EMBARGOS DE TERCEIRO. UNIÃO ESTÁVEL. Penhora de imóveis do devedor em fase de cumprimento de ação indenizatória fundada na prática de ato ilícito (apropriação indébita). Insurgência da companheira contra a constrição de sua meação. Sentença de parcial procedência. Apelos das partes. Possibilidade de reconhecimento incidental de união estável em sede de embargos de terceiro para defesa da meação. Precedentes. Imprescindibilidade da prova testemunhal requerida pela embargante para comprovar o termo inicial da união estável entre ela e o

devedor dos embargados. Cerceamento de defesa caracterizado. Sentença anulada, com determinação. Recurso da embargante provido e recurso dos embargados prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1004963-71.2018.8.26.0400; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2021; Data de Registro: 09/04/2021)

No caso em apreço, não se está diante de nenhuma das hipóteses excepcionais mencionadas.

Ademais, a pretensão de **reconhecimento de união estável** é **direito personalíssimo**, que apenas pode ser defendido por quem faça parte da relação.

Direitos personalíssimos, como os de família, são aqueles relativos à pessoa de modo intransferível, só por ela podem ser exercidos.

Veja-se que, nas hipóteses mencionadas, inventário e embargos de terceiro, o pedido de reconhecimento da convivência marital foi formulado por suposto companheiro(a), não por terceiros.

De fato, deveras preocupante se terceiro, com base em

mero interesse patrimonial, como no caso dos autos, pudesse formular pretensão de reconhecimento de união estável.

Tem-se jurisprudência do STJ acerca da necessidade do elemento subjetivo fundamental consistente no desejo de constituir família, afastando o reconhecimento da união estável mesmo em casos de relacionamento público e duradouro. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSAÇÃO DE DIREITOS DISPONÍVEIS. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. PRODUÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DE SUA CONCLUSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. ARREPENDIMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. As relações afetivas são inquestionavelmente complexas e, da mesma forma, o respectivo enquadramento no ordenamento, principalmente, no que respeita à definição dos efeitos jurídicos que delas irradiam. 3. A união estável, por se tratar de estado de fato, demanda, para sua conformação e verificação, a reiteração do comportamento do casal, que revele, a um só tempo e de parte a parte, a comunhão integral e irrestrita de vidas e esforços, de modo público e por lapso significativo. 4. Não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. Mesmo que pública e duradoura e celebrada em contrato escrito, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento subjetivo fundamental consistente no desejo de constituir família 5. Nesse passo,

afastada a configuração da formação de união estável, no caso concreto, reconhece-se como transação particular de direitos disponíveis o acordo firmado entre as partes e apresentado a Juízo para homologação... (REsp. nº 1.558.015/PR, 4ª Turma, Rel. Luis Felipe Salomão, j. 12/09/2017).

Ora, temerário que terceiro, no bojo de processo executivo, em que não se tem dilação probatória, pretenda que se reconheça o desejo de constituir família quanto à relação existente entre o coexecutado e pessoa estranha aos autos.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu pedido de inclusão da companheira do executado no polo passivo da demanda – Cabimento – Impossibilidade de declaração incidental de união estável - Execução que não alcança o patrimônio de quem não integra a lide - Decisão mantida – Recurso improvido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21526271820248260000 São Paulo, Relator.: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 12/07/2024, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/07/2024)

É o caso de rejeição do pleito formulado pela recorrente, com determinação de anotação de segredo de justiça na

autuação deste agravo de instrumento.

O presente caso dispensa a intimação da parte recorrida para contraminutar este recurso, porque sem advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, sendo que poderá realizar o contraditório após essa constituição, não se havendo falar, neste momento processual, em aplicação do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Veja-se, a respeito, o seguinte julgado desta Egrégia Corte de Justiça Bandeirante:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de razões – Mera manifestação de insatisfação com o resultado do julgamento do agravo de instrumento – Nulidade alegada inexistente – Parte que ainda não havia sido citada na ação – Desnecessária intimação para contraminuta – Inteligência do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil – Posterior interposição de seu próprio recurso, quando devidamente intimada da tutela concedida pelo magistrado – Inexistência de prejuízo à defesa da parte. Embargos de Declaração não conhecidos. (Embargos de declaração nº 2226241-66.2018.8.26.0000/50000 - Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira - E. 33ª Câmara de Direito Privado - j. em 11/02/2019).

Também não é caso de eventual julgamento presencial ou telepresencial, em virtude de ausência de previsão legal para sustentação oral, pois este agravo de instrumento não foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória de urgência ou de evidência, nos termos do artigo 937, VIII, do Código de Processo Civil.

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RODOLFO PELLIZARI

Relator